



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 46-32.2011.6.21.0161

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (161ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)
Relator(a): DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES
Assunto: RECURSO ELEITORAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO
Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP
Recorrido: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTAS POR PROPAGANDA IRREGULAR QUE RESTARAM AFASTADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA. 1. Hipótese na qual três das dívidas executadas correspondem a multas eleitorais indevidas, porquanto afastadas pelo E. TSE em julgamento de recurso especial. 2. Tratando-se de títulos executivos inscritos indevidamente, devem ser excluídas da execução fiscal as CDAs correspondentes. *Parecer pelo provimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP contra sentença (fls. 366/367) que julgou improcedentes os embargos à execução, entendendo não haver nulidade nos títulos executivos.

Em suas razões recursais (fls. 395/406), o embargante sustenta preliminarmente a nulidade da sentença, uma vez que desconexa com o caso dos autos. No mérito, requer o levantamento da penhora realizada, alegando a impenhorabilidade das cotas do fundo partidário. Por fim, argui a nulidade de três dos cinco títulos ora executados, vez que as multas originalmente impostas teriam sido afastadas em sede de recurso especial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de apresentar contrarrazões e, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(fl. 440), para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Da tempestividade recursal

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no dia 16/08/2012 (fl. 368), sendo o presente interposto em 26/08/2012 (fl. 395), ou seja, observado o prazo recursal de 15 (quinze) dias disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil¹, diploma subsidiariamente aplicável ao caso em análise, por força do art. 1º da Lei 6.830/80, que institui o rito processual específico da execução fiscal. Nesse sentido:

“Recurso. Decisão que rejeitou embargos em execução fiscal. Multa eleitoral. Ação inicialmente proposta contra agremiação política e, posteriormente, redirecionada ao seu presidente e vice-presidente em virtude de inscrição irregular do órgão partidário municipal. Preliminar de intempestividade afastada. Observação do rito específico estabelecido pela Lei n. 6.830/80, com aplicação subsidiária do artigo 508 do Código de Processo Civil. Impossibilidade, diante de dívida ativa de natureza não tributária, de emprego das regras constantes do Código Tributário Nacional. Falta de autorização legal para responsabilizar dirigentes partidários por débito oriundo de fato praticado pelo partido político. Observância da regra do artigo 15-A da Lei n. 9.096/95, afastada a aplicação do Código Civil no que concerne à responsabilidade pelas dívidas partidárias. Provimento.”

(Embargos à Execução nº 2, Acórdão de 30/08/2010, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 149, Data 02/09/2010, Página 2)

b) Do mérito

Em 13 de abril de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal de dívidas ativas contra o PARTIDO PROGRESSISTA – PP do Rio Grande do Sul, ora recorrente, originadas de multas aplicadas no processo eleitoral

¹Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 2002 e de 2006, por infrações à Lei nº. 9.504/97.

Após a garantia da execução por meio da penhora de fl. 35 dos autos da execução fiscal em apenso, o PARTIDO PROGRESSISTA apresentou embargos à execução (fls. 02/13) arguindo a impenhorabilidade das cotas do fundo partidário e, no mérito, a nulidade absoluta dos títulos executivos representados pelas **CDAs de número 00604009667-98, 00604009694-60 e 00604009695-41.**

A respeito da impenhorabilidade das cotas do fundo partidário, a matéria já restou analisada no julgamento do Mandado de Segurança nº 20521, conforme cópia de fls. 425/436, no qual foi acolhida a alegação do recorrente, obstando-se a constrição de tais valores.

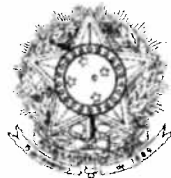
No mérito, aduz o recorrente (fl. 403) que, havendo o Tribunal Superior Eleitoral afastado a multa nas representações correspondentes a tais CDAs, e ocorrido equívoco da Secretaria Judiciária do TRE, os títulos executivos extrajudiciais originados de tais processos devem ser declarados nulos.

A irresignação merece prosperar.

Conforme se extrai das cópias das representações de número **1822002** (apensa à 1442002 – fls. 252/359), **1052002** (fls. 130/246) e **3612002** (fls. 20/127), ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral em face do Partido Progressista – ora embargante – e do candidato José Otávio Germano, os representados foram condenados pelo E. TRE/RS pela prática de propaganda irregular (respectivamente, às fls. 306, 176 e 65).

Ocorre que, interpondo Recurso Especial junto ao TSE, o candidato José Otávio Germano obteve provimento, **restando afastada a imposição de multa eleitoral nas três representações** (decisões de fls. 336, 235 e 108), diante do reconhecimento da regularidade das propagandas impugnadas.

Sendo assim, **é de ser declarada a nulidade dos Termos de Inscrição de fls. 359, 246 e 127**, os quais originaram respectivamente as CDAs de número 00604009667-98, 00604009694-60 e 00604009695-41, visto que fundados em equívoco da Secretaria Judiciária, que deixou de informar que as multas foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

afastadas.

Ressalta-se que, embora a agremiação partidária não tenha recorrido ao TSE, ou não tenha obtido seguimento ao seu recurso, é certo que a multa restou afastada também para ela, através do provimento dos recursos do candidato José Otávio Germano.

Isso porque, sob a égide do art. 509 do CPC², aproveita ao litisconsorte a decisão que, julgando Recurso Especial interposto pelo candidato que figurava juntamente com o Partido Progressista no polo passivo da representação, afastou a multa eleitoral imposta (fls. 108, 235 e 336).

Trata-se de litisconsórcio passivo unitário, uma vez que a situação fática – a propaganda tida como irregular – é una e indivisível, não podendo a decisão ser diferente para cada um dos representados, que são solidariamente responsáveis pela publicidade da campanha.

Nesse sentido é o entendimento dos E. Tribunais Regionais Eleitorais:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO, EM GRAU RECURSAL, DA IRREGULARIDADE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. LITISCONSÓRCIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE SENTENÇA. Nas situações em que o julgamento deva ser de igual teor para todos os litisconsortes, aplica-se a norma de extensão da decisão do art. 509 do Código de Processo Civil." (TRE/PR – Processo nº 1890, Relator(a) RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 27/04/2010) (Grifou-se)

"Embargos de declaração. Acórdão deste Regional que estendeu, de ofício, decisão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral desconstituindo condenação. Alegada omissão ou obscuridade quanto à fundamentação legal da medida de extensão. Impossibilidade, ainda, de a lide ser julgada para além dos limites fixados pelas partes. Inadequação da via do mandamus para dirimir a pretensão desconstitutiva. Caracterizada a hipótese de litisconsórcio passivo unitário entre todos os representados da demanda por propaganda eleitoral irregular.

²Art. 509. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aplicação do artigo 509 do Código de Processo Civil, determinando o aproveitamento por todos dos atos praticados por alguns. Consideração, pelo aresto impugnado, do litisconsórcio entre os co-devedores, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Embargos conhecidos e acolhidos, para sanar a omissão apontada." (TRE/RS – Embargos de Declaração em MS nº 602006, Relator(a) DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 135, Data 27/07/2007, Página 91) (Grifou-se)

"Pedido de reconsideração em cobrança de multa eleitoral. Provimento de recurso especial interposto por partido político condenado solidariamente. Cancelamento da cobrança de multa, imposta por prática que o Tribunal Superior Eleitoral considerou regular. Acolhimento." (TRE/RS – PETIÇÃO nº 322003, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITKE, Publicação: DJE – 18/06/2004) (Grifou-se)

Destarte, merece provimento o recurso, a fim de que sejam excluídas da execução fiscal as dívidas inscritas por equívoco, quais sejam, as CDAs de número 00604009667-98, 00604009694-60 e 00604009695-41 (fls. 04, 10 e 16 dos autos da execução).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos da fundamentação, a fim de que sejam excluídas as dívidas inscritas indevidamente.

Porto Alegre, 15 de Agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

